A C Ó R D Ã O Nº 32.616
(Processo nº 2000/52476-6)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de IGARAPÉ-AÇU (Convênio SEPLAN nº 042/98 e seus Termos Aditivos)

Proposta de decisão: Auditor ANTONIO ERLINDO BRAGA

Lavratura da decisão: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: É considerado devedor para com a Fazenda Estadual, o responsável , devendo o mesmo recolher aos cofres estaduais o valor recebido atualizado e multa regimental no prazo de 30 dias.

Relatório do Auditor ANTONIO ERLINDO BRAGA: Trata-se da Tomada de Contas do Convênio nº 42/98 celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL-SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU, exercício de 1998, no valor de R$ 393.146,00, para "Apoio ao Desenvolvimento do Município: Pavimentação de Vias Urbanas e Construção de Quadra" de responsabilidade do Sr. Waldemir Marques Damasceno.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 44/45 dos autos, considera o Sr. Waldemir Marques Damasceno em débito para com o erário estadual da importância de R$ 393.146,00, em virtude de não haver apresentado a

documentação comprobatória da despesa objeto do convênio, sugerindo, ainda a aplicação de multa ao agente público por não ter prestado as contas no prazo legal.

A SEPLAN em relatório final de vistoria sobre a execução da obra objeto do convênio, fls. 35/36 dos autos, informa que houve apenas conclusão de 80% da obra.

O Ministério Público em sua manifestação final, fls. 55 dos autos, emite parecer pela declaração em débito do agente público, ficando sujeito a devolução da importância recebida, e ainda as penalidades legais.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

Proponho que o Sr. Waldemir Marques Damasceno, seja declarado em débito para com o erário estadual da importância de R4 393.146,00, com os acréscimos legais e multa de R$ 400,00 por não ter prestado as contas no prazo legal, devendo devolver aos cofres públicos as respectivas importâncias no prazo de (30) trinta dias desta decisão, sob pena de cobrança executiva com fundamento no art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, responsabilizar o Sr. WALDEMIR MARQUES DAMASCENO, Prefeito à época, pela importância de R$ 393.146,00 (trezentos e

noventa e três mil, cento e quarenta e seis reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias contados da ciência desta decisão com os acréscimos legais mais a multa correspondente a R$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a competente prestação de contas em tempo hábil, sob pena de cobrança executiva com fundamento no art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário Conselheiro "Emílio Martins", em 28 de maio de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: o Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

EFS/0179630